



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001432/99-82
Recurso nº. : 122.666
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : TEREZA MARIA BARBOSA PEREIRA DO EGITO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.438

**IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA -**

1. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do *caput* do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "*definitivamente extinto*" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos do fato gerador ocorrido em março de 1993, ou seja, em março de 1998. Assim, o *dies ad quem* para a restituição se daria tão somente em março de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário em março de 1998. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TEREZA MARIA BARBOSA PEREIRA DO EGITO.

10M

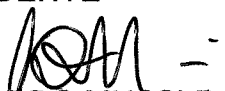


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001432/99-82
Acórdão nº. : 102-44.438

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001432/99-82
Acórdão nº : 102-44.438
Recurso nº : 122.666
Recorrente : TEREZA MARIA BARBOSA PEREIRA DO EGITO

RELATÓRIO

Requeru o contribuinte a restituição do imposto de renda retido na fonte dos períodos-bases de 1993 a 1997, exercícios de 1994 a 1998, na medida em que seus rendimentos estavam isentos desta tributação por ser ela portadora de doença grave, nos termos do art. 6º da Lei no. 7.713/88.

A DRF deferiu o pedido de restituição em relação aos exercício de 1995 a 1998, negando o pleito em relação ao exercício de 1994 por decurso do prazo para a restituição do indébito. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformismo do contribuinte, mantendo integralmente o despacho decisório da DRF.

Irresignado com a decisão da DRJ, recorre o contribuinte ao Conselho de Contribuintes, argumentando que não ocorreu a decadência do direito à restituição do tributo indevido.

É o Relatório.

10M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001432/99-82
Acórdão nº : 102-44.438

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em julgamento, cinge-se a perquirir se decorreu ou não o prazo para restituição do indébito relativamente ao período-base de 1993 exercício de 1994.

Entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição decretada pela decisão recorrida. De fato, o contribuinte protocolou em 29/04/99 o pedido de restituição do imposto que comprovadamente "pagou" indevidamente, mediante retenção na fonte durante o período-base de 1993.

Assim, seja pela tese daqueles que defendem que o prazo quinquenal inicia-se a partir da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte, que, *in casu*, se deu em 12/05/94, seja pela tese, a qual defendo, de que o prazo só começa a fluir ou da homologação expressa feita pelas autoridades administrativas ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte ou da homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo aquela homologação expressa (art. 150, §4º, do CTN). Isto porque, em relação a esta segunda corrente, o artigo 156, VII, do CTN, assevera que a extinção do crédito tributário no caso do lançamento por homologação

LM -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001432/99-82

Acórdão nº. : 102-44.438

somente se dá com "*o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º*". Somente havendo o pagamento e a homologação do lançamento realizado, por delegação legal, pelo contribuinte é que ocorrerá a extinção do crédito tributário e o início do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do CTN.

Apenas para não deixar passar em branco, quanto ao argumento da decisão recorrida no sentido de que apenas o pagamento extingue o crédito tributário, cabe ressaltar que, quando o CTN no artigo 156, I, prevê a extinção do crédito tributário pelo pagamento, está se referindo aos casos em que a própria autoridade tributante se encarrega de efetuar o lançamento tributário, ou seja, verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica a penalidade cabível, ou seja, nos lançamento por declaração (art. 147 do CTN) e de ofício (art. 149 do CTN). Não é o caso dos autos, onde o contribuinte promove todas aquelas atividades, nos termos do artigo 150 do CTN e da legislação do imposto de renda, cabendo à autoridade administrativa apenas a homologação expressa deste lançamento, quando haverá a extinção do crédito tributário ou, se inexistir a homologação expressa, com o decurso de cinco anos do fato gerador, a chamada homologação tácita.

No caso dos autos, com respeito à primeira tese, o *dies ad quem* do prazo quinquenal seria tão somente em maio de 1999, cinco anos após a entrega da declaração retificada, data posterior ao protocolo do requerimento de restituição. No que pertine à tese que defendo, tendo em vista que não houve a homologação

lan -



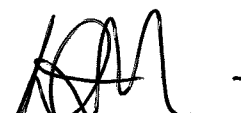
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001432/99-82
Acórdão nº. : 102-44.438

expressa do lançamento efetuado pelo contribuinte, o prazo de cinco anos para a restituição somente fluiria a partir de março de 1998, após cinco anos do fato gerador ocorrido em março de 1993, assim o prazo final para restituição somente se daria em março de 2003.

Isto posto, dou provimento ao recurso interposto, rechaçando a decadência decretada pela decisão recorrida, para reconhecer o direito da Recorrente à restituição do indébito reconhecido pelas autoridades administrativas também do período-base de 1993 exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA